GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 011.970/2022-7
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
Interessados: Leni Amir Perone (104.846.040-15); Marines Menti Moura (452.584.140-00).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. LEGALIDADE DE UM DOS ATOS. RE 602.584. VERIFICAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA PLENA DO TETO CONSTITUCIONAL RELATIVAMENTE A UMA DAS BENEFICIÁRIAS, SUPOSTAMENTE COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL, COM BASE NA QUAL SÃO DEVOLVIDOS OS VALORES GLOSADOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA, APARENTEMENTE, DE ÓBICES PARA EFETUAR A GLOSA INTEGRAL DO "ABATE-TETO" NOS PROVENTOS DE PENSÃO. NECESSIDADE DE DAR EFETIVIDADE À DECISÃO DA SUPREMA CORTE. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensões civis, do extinto Ministério da Fazenda, instituídas por ex-servidores: Luiz Carlos de Azambuja Moura (em favor da viúva Marinês Menti Moura) e José Joaquim Brikalski (em favor da ex-companheira pensionada Leni Amir Perone), ambos aposentados no cargo de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (originalmente Auditores Fiscais do INSS).

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontou suposta violação do teto constitucional pela sra. Marines Menti Moura, que acumula aposentadoria de Auditora Fiscal do Trabalho (apesar de constar no Siape atualmente como Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil) com a pensão que ora se examina.

3. Segundo a unidade técnica, estaria ocorrendo uma glosa apenas parcial nos proventos de pensão, pois os valores descontados nos de aposentadoria estão sendo devolvidos, de forma que não estaria sendo respeitado o teto constitucional.

4. Acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), a Sefip propôs que as presentes concessões fossem consideradas legais, sem prejuízo de se determinar ao Ministério da Economia que "*passe a observar, a partir da publicação do Acórdão do STF que julgou o RE 602.584, o teto constitucional resultante do somatório da pensão e dos proventos recebidos pela beneficiária, que poderá optar acerca da fonte do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa*".

É o relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71713835.

VOTO

Trata-se de pensões civis instituídas pelos srs. Luiz Carlos de Azambuja Moura (em favor da viúva Marinês Menti Moura) e José Joaquim Brikalski (em favor da ex-companheira pensionada Leni Amir Perone), ambos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (orginalmente Auditores Fiscais do INSS).

2. A Sefip, endossada pelo MPTCU, propôs que as concessões fossem consideradas legais, mas teceu considerações acerca da não observância do teto constitucional no conjunto dos proventos percebidos pela sra. Marinês Menti Moura (aposentadoria com a pensão civil).

3. De início, acompanho os pareceres no tocante à pensão da beneficiária Leni Amir Perone.

4. No tocante à pensionista Marinês Menti Moura, a unidade instrutora informou que não estaria havendo observância do teto remuneratório constitucional, pois a interessada recebe dos cofres federais o valor total de R$46.543,73 (R$28.623,62 de aposentadoria e R$17.920,11 de pensão). Apesar de as fontes de renda extrapolarem o teto constitucional (R$ 39.293,32) em R$7.250,41, estaria havendo desconto de apenas R$2.791,52. Isso porque o desconto ("abate-teto") de R$4.458,88 nos proventos de aposentadoria da interessando está sendo devolvido.

5. De fato, a interessada passou a ser ressarcida, desde março de 2018 (retroativamente a janeiro do mesmo ano), nos proventos de aposentadoria, dos valores ali glosados para fins de observância do teto constitucional — supostamente com base em decisão judicial. Essa situação perdura até os dias atuais.

6. Também a partir de maio de 2018 (retroativamente ao mês de março), a sra. Marinês Menti Moura passou a receber a devolução do "abate-teto" da pensão civil, também supostamente com base em decisão judicial, situação que perdurou até setembro de 2020.

7. Não foram colacionados aos autos documentos relativos às ações judiciais que dariam suporte à devolução dos "abate-teto".

8. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no RE 602.584 (rel. Ministro Marco Aurélio, julgado pelo Tribunal Pleno em 6/8/2020), com repercussão geral, que o teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) incide sobre o valor resultante da acumulação de benefício de pensão com proventos de inatividade, caso a morte do instituidor da pensão tenha ocorrido após a publicação da EC 19/1998. Nessa linha, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral (tema 359):

> "*Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.*"

9. É de se mencionar que a jurisprudência deste Tribunal, decorrente do entendimento fixado pelo Acórdão 2.074/2005 (rel. Ubiratan Aguiar), no qual fui vencido, era no sentido que "*o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998)*".

10. Evidentemente, há de se observar a tese de repercussão geral adotada pelo STF.

11. A Sefip ponderou que seria uma faculdade da interessada a escolha da fonte de rendimento sobre a qual deveria incidir a glosa, nos termos do Acórdão 745/2022-Plenário.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71713836.

12. Ocorre que, aparentemente, haveria empecilho (decisão judicial) para que a glosa fosse feita nos proventos de aposentadoria, mas os proventos de pensão não teriam essa salvaguarda.

13. Assim sendo e buscando dar a maior efetividade à decisão proferida pela Suprema Corte no RE 602.584, que transitou em julgado no dia 26/3/2021, deve-se determinar ao Ministério da Economia que adote, caso possível, as providências cabíveis para assegurar o integral desconto dos valores dos proventos da sra. Marinês Menti Moura que excedam, de forma isolada ou cumulativa, o teto constitucional de remuneração (remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal).

14. A escolha da fonte do desconto será viável se, e somente se, não houver prejuízo para o Erário.

15. Ademais, deve-se determinar ao órgão que encaminhe a esta Corte informações acerca da decisão judicial que ainda estaria a amparar a devolução do "abate-teto" nos proventos de aposentadoria dessa interessada.

16. No tocante ao mérito da concessão, entendo que deva ser pela legalidade, haja vista que, no momento da concessão inicial, o órgão observa os ditames constitucionais, o que somente deixou de ocorrer, aparentemente, como resultado de provimento judicial.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71713836.

ACÓRDÃO Nº 4794/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.970/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Leni Amir Perone (104.846.040-15); Marinês Menti Moura (452.584.140-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-servidores do Ministério da Fazenda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal. art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão civil às sras. Leni Amir Perone e Marinês Menti Moura e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. determinar ao Ministério da Economia que:

9.2.1. adote, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas cabíveis para promover o efetivo desconto dos valores percebidos pela sra. Marinês Menti Moura que excedam o teto constitucional de remuneração;

9.2.2. encaminhe a esta Corte, no prazo de trinta dias, os elementos dos processos judiciais que ampararam a devolução à interessada mencionada no subitem anterior, dos valores descontados a título de "abate-teto" nos proventos de aposentadoria e de pensão;

9.3. orientar o Ministério da Economia que poderá ser facultado à interessada a escolha da fonte na qual será feito o desconto do "abate-teto", desde que não haja prejuízo ao Erário, o que pode ocorrer se uma dessas fontes estiver resguardada por decisão judicial.

10. Ata n° 29/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4794-29/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71713837.